



Boletim nº 294 - 14/12/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde sob gestão municipal e dá outras providências - Procedência do pedido

Leis municipais - Atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios públicos - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inconstitucionalidade

Lei que obriga a caracterização externa de veículos do município por meio de afixação de adesivo ou similar - Constitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Pensão por morte - Equiparação de pensão - Impossibilidade

Contrato administrativo - Autotutela - Ofensa a coisa julgada - Nulidade do contrato - Continuidade do serviço público

Parede edificada rente à faixa divisória - Dever de abstenção - Dever de indenizar

Contrato de prestação de serviços educacionais - Inclusão do genitor na lide - Responsabilidade solidária - Legitimidade

Indenização - Dano material - Dano moral - Transações bancárias - *Internet banking* - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva do banco - Restituição dos valores - Procedência do pedido

Cumprimento de sentença - Cédula rural pignoratícia - Penhora - Ativos financeiros

- Bem dado em garantia real - Ordem preferencial - Art. 835, § 3º

Câmaras Criminais do TJMG

Nulidade da quebra de interceptação telefônica e telemática - Ilicitude da busca e apreensão - Reanálise das circunstâncias judiciais

Violação de domicílio pela polícia - Nulidade de provas - Depoimento de agentes policiais - Consideração da quantidade de psicotrópicos em duas fases da dosimetria das penas

Lei Maria da Penha - Medidas protetivas - Prazo de vigência - Necessidade

Crime contra a flora - Acordo de não persecução penal - Não oferecimento - Nulidade - Inexistência - Prova - Condenação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Restrição do direito de férias de servidores municipais

Dia da Consciência Negra; instituição de feriado local por lei municipal

Covid-19: prorrogação de benefício concedido para enfrentamento da pandemia no âmbito desportivo

Delatado e direito de falar por último

Instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações

Prerrogativas do Ministério Público de posicionar-se ao lado do magistrado nos julgamentos

Proibição de apreensão e retenção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 150 cilindradas por falta de pagamento do IPVA

Prazo para ajuizamento de representação que visa apurar condutas em desacordo com as normas eleitorais relativas a arrecadação e gastos de recursos

Regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Aposentadoria do trabalhador rural. Lei nº 11.718/2008. Propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Requisitos legais comprovados. Condição de segurado especial. Fato que não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Tema 1.115.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Alienação de veículo. Ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Alienante. Responsabilidade solidária. Lei estadual/distrital específica. Necessidade. Tema 1.118.

Taxa de Saúde Suplementar. Exigência. Ilegalidade. Base de cálculo estabelecida por meio da Resolução (art. 3º da Resolução RDC 10/2000). Princípio da legalidade estrita. Afronta. (Tema 1.123).

Execução penal. Medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga. Detração. Possibilidade. Interpretação do art. 42 do Código Penal. Monitoramento eletrônico. Desnecessidade. Contagem. Soma das horas convertidas em dias. Remanescente período menor que 24 horas. Fração de dia desprezada. Tema 1.155.

Garantia de impenhorabilidade de valor depositado em conta corrente. Aplicação irrestrita do comando normativo previsto no art. 649, § 2º, do CPC/1973. Tese prevalente ao tempo do julgado quanto à natureza alimentar da dívida relativa aos honorários advocatícios. Necessidade de ônus argumentativo para afastar jurisprudência prevalente. Erro de percepção evidenciado.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde sob gestão municipal e dá outras providências - Procedência do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.489/20 do Município de Três



Corações. Norma de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a organização e execução das políticas de saúde em âmbito local e sobre a forma de prescrição de medicamentos e critérios de validade de receitas médicas. Vício formal e material. Ocorrência. Procedência da ação.

- Ao estabelecer os procedimentos específicos que devem ser adotados para a dispensação de medicamentos, a Câmara Municipal de Três Corações acabou por editar uma lei que constitui verdadeiro ato administrativo, uma vez que determina a organização e a execução das políticas de saúde no âmbito local, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição Estadual.

- Por sua vez, a regulamentação acerca da forma de prescrição de medicamentos e critérios de validade de receitas médicas excede a competência legislativa suplementar estipulada pelo art. 169 da Constituição Estadual, visto que não diz respeito a assunto de interesse local, mas sim a temas já abordados em normas federais, as quais devem ser obedecidas pelos entes municipais.

- Diante dos vícios formais e materiais verificados na Lei nº 4.489/20, promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Três Corações, o acolhimento da ação de declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.128837-8/000](#), Rel. Des. Maurício Soares, Órgão Especial, j. em 29/11/2022, p. em 1º/12/2022).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Leis municipais - Atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios públicos - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Passos. Leis nº 2.381/2003 e 2.416/2004. Atribuição de nomes de pessoas vivas atuantes na esfera política municipal a prédios públicos. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Pedido julgado procedente.

- Configura ofensa ao primado da impessoalidade não somente a autopromoção, ou seja, a promoção pessoal custeada com recursos públicos, como também a promoção de terceiros.

- As normas impugnadas, ao denominarem prédios públicos com nomes de pessoas vivas atuantes na esfera política municipal, acarretam a promoção pessoal contrária ao princípio constitucional da impessoalidade.

- Pedido julgado procedente.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.276882-4/000](#), Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 25/11/2022, p. em 1º/12/2022).



Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei que obriga a caracterização externa de veículos do município por meio de afixação de adesivo ou similar - Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa. Inocorrência de ofensa ao art. 66, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inexistência de violação à separação dos poderes. Art. 165, § 1º, e art. 173, § 1º, da CEMG. Prestígio do princípio da publicidade. Representação julgada improcedente.

- É constitucional a Lei nº 1.537/2021 do Município de Piedade do Rio Grande, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos, máquinas e equipamentos do Poder Público, pois não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CEMG, art. 66, inc. III), motivo pelo qual não se configura a suposta ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

- Representação julgada improcedente.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.188866-4/000](#), Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, Órgão Especial, j. em 23/11/2022, p. em 1º/12/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Pensão por morte

Pensão por morte - Equiparação de pensão - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Pensão por morte. Servidor integrante dos quadros da Defensoria Pública. Cargo Analista de Justiça. Equiparação da pensão aos vencimentos do cargo de defensor público primeira classe. Impossibilidade. Ausência de investidura no cargo enquanto em atividade. LE nº 12.986/98, que apenas determinou a integração dos servidores ao quadro suplementar.

- A Lei estadual nº 12.986/98 apenas determinou a integração dos servidores ao Quadro Suplementar da Defensoria Pública, para o exercício do cargo de Defensor Público de 1ª Classe, uma vez que a efetivação apenas ocorreu por leis posteriores à morte do servidor, quais sejam a Lei Complementar estadual nº 65/2003, a LE nº 15.788/2005 e a LE nº 15.961/2005, todas do Estado de Minas Gerais, e que foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF na ADI nº 3.819.

- Não há como acolher o pedido de paridade da pensão por morte com os proventos ou vencimentos percebidos pelo falecido esposo da autora, quando não existe prova documental a atestar que, na ocasião de sua morte, ocupava o cargo de Defensor Público Estadual, mas sim outro de natureza administrativa na referida instituição.

- Incabível falar-se em devolução dos valores recebidos de boa-fé pela autora em decorrência de erro de direito por parte da Administração Pública. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.071527-2/003](#), Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 1ª Câmara Cível, j. em 6/12/2022, p. em 6/12/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Contrato administrativo

Contrato administrativo - Autotutela - Ofensa a coisa julgada - Nulidade do contrato - Continuidade do serviço público

Ementa: Agravo de instrumento. Contrato firmado entre Copasa e município. Decadência do poder de autotutela. Inaplicabilidade. Ofensa à coisa julgada. Não verificada. Tutela provisória. Declaração de nulidade do contrato. Efeitos prospectivos. Possibilidade de se aguardar a completa instrução na origem. Processo de transição. Cláusulas que prejudicam a continuidade do serviço público. Suspensão parcial. Recurso provido em parte.

- De acordo com o entendimento firmado pelo STF, "A revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial" (RE 1.281.817, Rel. Ricardo Lewandowski). Precedentes também do STJ e desta 6ª Câmara Cível.

- A configuração da coisa julgada exige a repetição da ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, bem como da identidade das partes.

- A discussão do contrato com base em fundamento jurídico diverso não importa em vulneração à coisa julgada.

- Uma vez que o objeto do pedido de tutela provisória diz respeito à declaração da validade do contrato havido entre as partes, não se verifica risco de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar a instrução completa do feito, quando constatado que a declaração de nulidade impugnada possui efeitos prospectivos, de modo que o contrato discutido permanecerá em vigor até que seja realizado eventual processo licitatório.

- Por outro lado, revela-se prudente a suspensão da impossibilidade de a contratada gerir as próprias despesas e receitas, sob pena de patente prejuízo para a concessionária de serviço público e ferir a sua autonomia orçamentário financeira, prejudicando a realização do serviço público prestado.

- Recurso parcialmente provido para suspender os tópicos *e* e *f* da decisão administrativa impugnada.

(TJMG - [Agravo de Instrumento 1.0000.22.070459-7/002](#), Rel.^a Des.^a Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 5/12/2022, p. em 6/12/2022).



Processo cível - Direito civil - Direito de vizinhança

Parede edificada rente à faixa divisória - Dever de abstenção - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória c/c indenizatória. Direito de vizinhança. Uso de parede edificada rente à faixa divisória dever de abstenção descumprido. Ausência de danos. Obrigação de embolsar o vizinho.

- A parede integralmente edificada em terreno do proprietário confrontante e rente à linha divisória entre os lotes poderá ser utilizada pelo vizinho, mediante pagamento da correspondente meação e desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios.

- Não havendo prova dos danos materiais supostamente ocorridos durante a execução da obra realizada em parede divisória, inexistente o dever de indenizar.

- Tendo em vista que as obras realizadas e concluídas utilizaram da parede da parte autora, resta considerar que por tal uso, nos termos do art. 1.304, CC/02, impõe-se aos réus a obrigação de embolsar o vizinho pelo meio valor da parede e do chão correspondente.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.228422-6/001](#), Rel. Des. Rui de Almeida Magalhães, 11ª Câmara Cível, j. em 7/12/2022, p. em 7/12/2022).

Processo cível - Direito civil - Contrato

Contrato de prestação de serviços educacionais - Inclusão do genitor na lide - Responsabilidade solidária - Legitimidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Contrato assinado apenas pela mãe. Inclusão do genitor na lide. Legitimidade extraordinária do responsável. Solidariedade pelo sustento e pela manutenção do menor. Decisão reformada. Agravo provido.

- Os pais têm o dever de garantir o sustento, a educação e a saúde dos filhos menores e, portanto, respondem solidariamente pelas dívidas relacionadas à economia familiar, o que inclui os débitos decorrentes da prestação de serviço educacional.

- Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no contrato, possuem legitimidade passiva extraordinária para a demanda. Hipótese em que o pai que não figura no contrato, mas também é responsável pelas despesas relacionadas à educação da filha menor contraídas pela mãe.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.165089-9/002](#), Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 7/12/2022, p. em 7/12/2022).



Processo cível - Direito civil - Indenização

Indenização - Dano material - Dano moral - Transações bancárias - *Internet banking* - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva do banco - Restituição dos valores - Procedência do pedido

Ementa: Apelações. Ação indenizatória. Transferências bancárias realizadas via internet sem autorização do correntista. Falha na prestação do serviço pela instituição financeira. Responsabilidade civil objetiva. Ônus da prova. Danos materiais e morais configurados. Majoração.

- A responsabilidade do estabelecimento bancário perante o correntista é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa.

- A falha no sistema *bankline* caracteriza falha na prestação do serviço, o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

- Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, recai sobre o prestador de serviço o ônus de comprovar a lisura de sua conduta (hipótese de inversão legal do ônus probatório).

- A realização de operações financeiras, sem autorização do titular da conta bancária, fruto da atuação fraudulenta de terceiro(s), é motivo suficiente para responsabilização da instituição financeira tanto pelo prejuízo material quanto pelo dano moral causado.

- O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.153861-4/001](#), Rel.^a Des.^a Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 1º/12/2022, p. em 1º/12/2022).

Processo cível - Processo civil - Execução

Cumprimento de sentença - Cédula rural pignoratícia - Penhora - Ativos financeiros - Bem dado em garantia real - Ordem preferencial - Art. 835, § 3º

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Bloqueio de ativos financeiros. Art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil. Caráter preferencial da penhora do bem dado em garantia real. Reforma da decisão agravada.

- A teor do § 3º do art. 835 do CPC, a penhora da coisa dada em garantia real à dívida cobrada na ação executiva tem caráter preferencial, só podendo ser infirmada em situações excepcionais, que não restaram evidenciadas no caso.

- Recurso conhecido e provido.

V.v. - A ordem preferencial do art. 835 do CPC constitui fundamento legítimo para efetuação da penhora, em benefício da satisfação do débito exequendo. A penhora em dinheiro tem primazia sobre as demais ofertas de bens, nos termos do § 3º do art. 835 do CPC.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.187703-8/001](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª Câmara Cível, j. em 30/11/2022, p. em 2/12/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas e associação para o tráfico

Nulidade da quebra de interceptação telefônica e telemática - Ilicitude da busca e apreensão - Reanálise das circunstâncias judiciais

Ementa: Apelação criminal. Preliminares. Nulidade da quebra da interceptação telefônica e telemática. Rejeição. Ilicitude da busca e apreensão por ausência de fundamentação rejeição. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Autoria e materialidade comprovada. Reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Necessidade. Pena redimensionada.

- A garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações telefônicas diz respeito à vedação de escutas clandestinas, a qual não se confunde com a mera checagem de textos, mensagens ou imagens de celular apreendido, especialmente quando essa tenha sido autorizada por meio de decisão judicial de quebra do sigilo dos dados das conversas constantes em aplicativo.

- Apresentados os motivos de fato e de direito que embasaram a decisão judicial, ainda que não tenham sido suficientes para o convencimento do recorrente, não há que se falar em nulidade do ato por ausência de fundamentação.

- O crime de tráfico comporta diferentes núcleos em sua tipificação, dentre eles o de "manter em depósito", "trazer consigo", "guardar" e "possuir", sendo irrelevante à configuração do delito disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 a efetiva prática de atos de comércio quando da prisão em flagrante.

- Para a configuração da associação criminosa, somente é necessária a comprovação da estabilidade entre os agentes.

- Se algumas das circunstâncias judiciais não foram corretamente analisadas, cabe a este Tribunal reapreciá-las.

(TJMG - [Apelação criminal 1.0193.20.000982-0/001](#), Des. José Luiz de Moura Faleiros, 1ª Câmara Criminal, j. em 6/12/2022, p. em 7/12/2022).

Processo penal - Direito penal - Tráfico ilícito de drogas proscritas

Violação de domicílio pela polícia - Nulidade de provas - Depoimento de agentes policiais - Consideração da quantidade de psicotrópicos em duas fases da dosimetria das penas

Ementa: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas proscritas. Violação de domicílio pela polícia. Justa causa caracterizada. Nulidade das provas. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Depoimento de agentes policiais. Credibilidade. Condenações mantidas. Consideração da quantidade de psicotrópicos em duas fases da dosimetria das penas. *Bis in idem* evidenciado. Redução das básicas aos mínimos legais para um dos acusados.

- O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar como uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual somente pode ser mitigado havendo fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto indicando estar ocorrendo, no interior da residência, situação de flagrante delito. Havendo elementos seguros a legitimar a ação policial, avaliados pela discricionariedade de seus agentes na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de crime, justificado encontra-se o ingresso na casa alheia, não havendo falar-se em violação de domicílio, tampouco na ilicitude da prova derivada dessa ação.

- Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas proscritas, haja vista, especialmente, as uníssonas declarações dos policiais no sentido de que os réus descarregavam do porta-malas de um veículo e, ato contínuo, guardavam no interior do imóvel vinte e sete barras de maconha e dezesseis tabletes do mesmo entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, a condenação é medida de rigor.

- Ao testemunho de agentes policiais deve ser conferida a mesma credibilidade que ao depoimento de qualquer testemunha, ante a presunção de idoneidade moral de que gozam, salvo prova em contrário, apresentando-se suas palavras aptas à formação de um juízo de censurabilidade penal em desfavor dos agentes.

- No crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, a circunstância judicial relativa à quantidade da droga não pode ser valorada, concomitantemente, na primeira e na terceira fase de dosimetria das reprimendas, sob pena de se incorrer em manifesto *bis in idem*. Precedentes do STJ e do STF.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0702.21.004658-8/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 6/12/2022, p. em 7/12/2022).

Processo criminal - Direito penal - Lei Maria da Penha

Lei Maria da Penha - Medidas protetivas - Prazo de vigência - Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Prazo de vigência. Indeterminado. Impossibilidade.



- É necessária a fixação de um prazo de vigência para as medidas protetivas, uma vez que, embora a Lei nº 11.340/06 seja omissa em relação a matéria, estabelecer seu limite é a medida mais razoável com a urgência atrelada à natureza do instituto e com a noção de que se trata de limitação aos direitos de outrem.

V.v. - Lei Maria da Penha. Medidas protetivas mantidas na instância recursal. Inviabilidade de fixação de prazo máximo de duração.

- As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 não comportam prazo certo e determinado e devem ser mantidas enquanto persistirem os motivos que lhe deram causa, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0707.21.004662-9/001](#), Rel.^a Des.^a Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, j. em 7/12/2022, p. em 7/12/2022).

Processo criminal - Direito penal - Crime ambiental

Crime contra a flora - Acordo de não persecução penal - Não oferecimento - Nulidade - Inexistência - Prova - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98. Preliminares. Nulidade por não oferecimento do acordo de não persecução penal. Alegação descabida. Denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19. Nulidade da sentença por carência de fundamentação. Não constatação. Prefaciais rejeitadas. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Prova documental e testemunhal robustas. Reconhecimento de erro de tipo. Inviabilidade. Réu que possuía ciência da existência de áreas de preservação permanente no terreno. Condenação mantida. Reconhecimento das atenuantes previstas no art. 14, II, III e IV da Lei 9.605/98. Não cabimento. Circunstâncias não demonstradas nos autos. Reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do cp. Indeferimento. Réu que não possuía mais de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da prolação da sentença. Decote da atenuante prevista no art. 15, II, *o*, da Lei 9.605/98. Inviabilidade. Abuso do direito de autorização configurado. Reprimenda mantida. Recurso não provido.

- O acordo de não persecução penal apenas pode ser aplicado nos casos em que o recebimento da denúncia tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Precedentes do STJ e do STF.

- Estando a sentença de primeira instância devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as alegações defensivas, não há que se declarar qualquer nulidade.

- Restando comprovado nos autos, tanto pela prova oral quanto pela documental, que o acusado danificou área de preservação permanente por meio de atividades como terraplanagem e supressão de vegetação rasteira, deve ser ratificada a condenação pela prática do crime previsto no art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98.

- Se o réu possuía plena ciência da existência de áreas de preservação permanente no terreno em que estava empreendendo, optando por danificá-las de toda forma, não há que se falar no reconhecimento da excludente de tipicidade do erro de tipo.

- No caso dos autos, o denunciado não comunicou previamente às autoridades a respeito do risco de dano ambiental, tampouco buscou reparar o dano espontaneamente. Além disso, o réu não colaborou com as autoridades para evitar que situações semelhantes acontecessem futuramente. Logo, não há que se falar na aplicação das atenuantes previstas no art. 14, II, III e IV, da Lei 9.605/98.

- Não sendo o réu maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar na aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal.

- Tendo em vista que o réu danificou área de preservação permanente fazendo-se valer de abuso do direito de autorização concedida pela Prefeitura de São Joaquim de Bicas/MG, deve ser reconhecida a agravante prevista no art. 15, II, o, da Lei de Crimes Ambientais.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.190731-4/001](#), Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 6/12/2022, p. em 6/12/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Servidor público; férias, licenças e afastamentos Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Restrição do direito de férias de servidores municipais

**“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.”
Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.**

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XVII) e extensível aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).

Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito, de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo.

Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (CF/1988, arts. 18 e 30), o município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 221 Da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

[RE 593.448/MG](#), Rel. Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.078* - Publicação: 9 de dezembro de 2022).

Direito constitucional - Princípios fundamentais; direitos e garantias fundamentais; repartição de competências; ordem social

[Dia da Consciência Negra; instituição de feriado local por lei municipal](#)

É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial.

Sob múltiplos fundamentos constitucionais, a previsão do feriado assume inegável viés de fomento cultural como ação afirmativa em sentido amplo, de caráter compulsório, cujo respaldo constitucional deriva diretamente do disposto no art. 3º da Constituição Federal. Segundo o texto constitucional, a atuação comissiva do Poder Público há de ser implementada para combater quaisquer formas de discriminação, em especial pelo repúdio ao racismo (CF/1988, arts. 4º, VIII, e 5º, XLII) na promoção do bem de todos, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e competência comum das unidades federativas (CF/1988, art. 23, I e X).

A consagração, pelo ente federado local, da data comemorativa de alta significação étnico-cultural como feriado, além de não destoar do teor da Lei federal nº 9.093/1995 (que dispõe sobre feriados), permite a reflexão sobre o tema, propicia o debate e preserva a memória, dando efetividade ao direito fundamental à cultura (CF/1988, art. 215, § 2º). Sob essa ótica, inexistente usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, pois qualquer interpretação em sentido restritivo contrariaria o texto constitucional garantidor da autonomia municipal (CF/1988, art. 30, I).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, e, por maioria, conheceu parcialmente da ADPF — apenas quanto ao art. 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo/SP — e, nesta parte, a julgou procedente, para o fim de declarar constitucional o mencionado dispositivo.

[ADPF 634/SP](#), Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 30/11/2022.

(Fonte - *Informativo 1.078* - Publicação: 9 de dezembro de 2022).

Direito financeiro - Reponsabilidade fiscal; parcelamento de débitos

Covid-19: prorrogação de benefício concedido para enfrentamento da pandemia no âmbito desportivo

É inconstitucional – por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não surpresa dos contribuintes e da isonomia – a interpretação do artigo 1º da Lei 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Esta Corte já teve a oportunidade de determinar a aplicação prospectiva de medidas inicialmente planejadas para vigorar de maneira coincidente com a vigência prevista no Decreto Legislativo nº 6/2020, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia.

Assim, deve-se considerar a alteração do quadro fático relacionado à calamidade pública instaurada pela pandemia Covid-19 como justificativa para o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada. Vislumbra-se, nesse sentido, a flexibilização das normas sanitárias nos entes federados, o decurso razoável do tempo para o reequilíbrio das contas dos clubes e a retomada de receita advinda de bilheteria nos últimos meses, decorrente do retorno de público aos estádios, além dos indícios de superação da fase mais crítica da pandemia.

Desse modo, interpretações restritivas ao artigo 1º da Lei nº 14.117/2021, quer limitando ou fazendo coincidir o termo final da suspensão da exigibilidade das parcelas do Profut à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, afiguram-se incompatíveis com a ordem constitucional, visto que a medida prevista naquela norma, diante da realidade presente, deixou de ser dotada de razoabilidade.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, e nos termos da [medida cautelar anteriormente deferida](#), julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 1º da Lei nº 14.117/2021 que condicione os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020. Ademais, dada a notória mudança no contexto fático relacionado à pandemia da Covid-19, foi restabelecida a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155/2015, a contar do julgamento de mérito desta ação.

[ADI 7.015/DF](#), Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.078* - Publicação: 9 de dezembro de 2022).

Direito processual penal - Alegações finais; colaboração premiada; nulidades
Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Delatado e direito de falar por último

"Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/1990), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade."

O corréu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado, ou seja, quando da abertura dessa fase processual [CPP, art. 403; e Lei 8.038/1990, art. 11].

No exercício pleno da ampla defesa, está contido o direito do corréu delatado falar por último, ou seja, depois do delator ou do colaborador premiado.

O indeferimento de prazo sucessivo ao réu delatado que expressamente o requer, no momento devido, equivale à supressão do seu direito de defesa e configura nulidade processual.

Contudo, são absolutamente válidos os processos nos quais a defesa não tiver oportunamente solicitado a observância da mencionada sequência de apresentação das alegações finais.

Com base nesse entendimento, e considerando as peculiaridades, os debates e o contexto do caso concreto, o Plenário, por unanimidade, fixou a referida tese para a matéria deliberada no *habeas corpus*, cuja apreciação do mérito se finalizou na sessão plenária realizada no dia 2/10/2019, oportunidade na qual o julgamento foi suspenso unicamente para se fixar, em assentada posterior, uma tese jurídica (*Informativo 954*).

[HC 166.373/PR](#), Relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 30/11/2022.

[RE 593.448/MG](#), Relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.078* - Publicação: 9 de dezembro de 2022).

Direito tributário - Taxas
Direito constitucional - Repartição de competências; telecomunicações

Instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de

telecomunicações

“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”

Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (CF/1988, arts. 21, XI, e 22, IV). Nesse contexto, os municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação.

Por outro lado, uma vez respeitadas as competências da União e as leis por ela editadas — especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico — os municípios podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (CF/1988, art. 30, VIII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 919 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d’Oeste/SP para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

[RE 776.594/SP](#), Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.078* - Publicação: 9 de dezembro de 2022).

Direito constitucional - Ministério Público; prerrogativas; direitos e garantias fundamentais

Prerrogativas do Ministério Público de posicionar-se ao lado do magistrado nos julgamentos

A prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Público de situar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos magistrados nas

audiências e sessões de julgamento (Lei Complementar 75/1993, art. 18, I, a; e Lei 8.625/1993, art. 41, XI) não fere os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, I, LIV e LV) nem compromete a necessária paridade de armas que deve existir entre a defesa e a acusação.

A atual posição dos sujeitos processuais na sala de audiências e de julgamento é justificada seja pela tradição, seja pela diferenciada função desempenhada pelo órgão ministerial como representante do povo, uma vez que atua de forma imparcial para alcançar os fins que lhe foram constitucionalmente conferidos.

O direito à igualdade das partes é substancial, não figurativa. Inclusive, a impessoalidade dos magistrados e dos membros do Ministério Público é assegurada pela organização legal das carreiras. Se assim não fosse, poderia ocorrer o subjetivismo nos julgamentos e a mudança de locais segundo afetos e desafetos, de modo que, ao determinar os lugares, a lei evita essa possibilidade.

Além disso, a atuação do *Parquet* pode conjugar, simultânea ou alternadamente, os papéis de parte processual e de *custos legis*, dada a singela circunstância de sua atribuição em defender o interesse público e a sociedade. Assim, não se pode afirmar que a proximidade física entre o integrante do Ministério Público e o magistrado, por si só, propicie algum tipo de influência ou comprometimento aos julgamentos.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação.

[ADI 4.768/DF](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 23/11/2022.

(Fonte - *Informativo 1.077* - Publicação: 2 de dezembro de 2022).

Direito constitucional - Repartição de competências; trânsito e transporte

Proibição de apreensão e retenção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 150 cilindradas por falta de pagamento do IPVA

É inconstitucional - por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI) e conferir tratamento diverso do previsto no Código de Trânsito Brasileiro - lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA.

Esta Corte, em várias oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais análogas, tendo, inclusive, retirado do ordenamento jurídico, em recente julgado e pelos mesmos fundamentos ora utilizados, leis fluminenses que permitiam a circulação de veículos automotores nas vias públicas sem o regular pagamento do IPVA.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.963/2021 do Estado do Rio Grande do Norte.

[ADI 6.997/RN](#), Rel. Ministro Gilmar Mendes julgamento virtual finalizado em 25/11/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.077* - Publicação: 2 de dezembro de 2022).

Direito eleitoral - Eleição; campanha eleitoral; prazos Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

[Prazo para ajuizamento de representação que visa apurar condutas em desacordo com as normas eleitorais relativas a arrecadação e gastos de recursos](#)

A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504 /1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (CF/1988, art. 14, § 9º) (1).

O estabelecimento do referido prazo decadencial se harmoniza com os princípios que regem o exercício da jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e Lei 9.504/1997, art. 97-A), com o objetivo de proporcionar a estabilização do resultado das urnas, de modo a refletir a vontade soberana do eleitor.

Nesse contexto, os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral, circunstâncias justificáveis pela necessidade de estabilização das relações jurídicas, pelos resultados das eleições e pela temporalidade dos mandatos políticos.

Ademais, o intuito da norma foi suprir lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, uma vez que a desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos e no direito à obtenção de quitação eleitoral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, constante do art. 30-A da Lei 9.504/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.034/2009).

[ADI 4.532/DF](#), Rel. Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25/11/2022 (sexta-feira) às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.077* - Publicação: 2 de dezembro de 2022).



Direito tributário - Contribuições sociais; PIS/Pasep; Cofins
Direito constitucional - Ordem social; seguridade social

Regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins

“I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF/1988, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão ‘insumo’ presente no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN/SRF 247/2002 (considerada a atualização pela IN/SRF 358/2003) e 404/2004; III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei 10.865/2004.”

O § 12 do art. 195 da CF/1988 autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contudo, ao exercer essa opção e ao disciplinar o regime não cumulativo, o legislador deve ser coerente e racional, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas.

Nesse contexto, são válidas as disposições previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que: (i) estabeleceram como se deve aproveitar o crédito decorrente, dentre outros itens, de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias (art. 3º, § 1º, III); e (ii) impossibilitaram o aproveitamento de créditos quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, I e II).

Por outro lado, não se depreende diretamente do texto constitucional o que se deve entender pelo vocábulo “insumo” para fins da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, cabendo à legislação infraconstitucional dispor sobre o assunto.

A revogação total da possibilidade de crédito, sem a limitação temporal específica estabelecida no *caput* do art. 31 da Lei 10.865/2004, não ofende a irretroatividade tributária ou a proteção da confiança. Já a proibição contida no § 3º desse dispositivo legal vale para todos os contribuintes inseridos no regime não cumulativo das contribuições, respeitou a anterioridade nonagesimal e está dentro do poder de conformação do legislador.

Ademais, quando do início da produção dos efeitos desse dispositivo, os contribuintes só possuíam direito adquirido a crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins em relação ao valor dos aluguéis ou das contraprestações de arrendamento mercantil concernentes aos meses decorridos até a véspera daquela data. De qualquer forma, inexistente direito adquirido a regime jurídico, inclusive em sede de matéria tributária.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 756 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

[RE 841.979/PE](#), Rel. Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25/11/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.077* - Publicação: 2 de dezembro de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito previdenciário - Direito agrário

Aposentadoria do trabalhador rural. Lei nº 11.718/2008. Propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Requisitos legais comprovados. Condição de segurado especial. Fato que não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Tema 1.115.

O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Cinge-se a controvérsia a definir se o trabalhador rural que possua área superior a 4 (quatro) módulos rurais pode ser qualificado como segurado especial da Previdência Social, após a entrada em vigor da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Até a Lei nº 11.718/2008, o que diferenciava um produtor rural segurado especial de um produtor rural não segurado especial, pela legislação e pela normatização era a contratação de mão de obra.

A principal mudança operada pela Lei nº 11.718/2008 diz respeito à limitação do tamanho da propriedade do produtor rural que explora atividade agropecuária. Essa lei teve por origem a Medida Provisória nº 410/2007, que apenas prorrogou o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Somou-se ao texto da Medida Provisória o Projeto de Lei nº 6.548/2002, procurando aproximar o conceito do segurado especial ao de agricultor familiar, para fins de concessão de políticas públicas, nos termos da Lei nº 11.326/2006.

Embora seja um critério restritivo, uma vez que até a Lei nº 11.718/2008 não se

cogitava o tamanho da terra como elemento caracterizador do segurado especial, o referido normativo teve por propósito introduzir uma regra objetiva que viesse a ser coerente com as políticas públicas voltadas para a agricultura familiar.

Nos termos da Lei nº 4.504/1964 (art. 4º, II e III), módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares que indica o tamanho mínimo de uma propriedade rural capaz de garantir o sustento de uma família que exerce atividade rural em determinado município. O tamanho do módulo fiscal não é linear no país, tendo por limite mínimo 5 hectares e máximo 110 hectares, sendo definido pelo Incra (art. 50, § 2º, da Lei nº 4.504/1964) e, conforme dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.504/1964, o número de módulos fiscais de um imóvel deve ser calculado apenas sobre a área aproveitável total, considerada esta como a área passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitoria, floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas e a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Em prol do segurado especial, a jurisprudência faculta que, mesmo que a propriedade explorada seja superior à 4 módulos fiscais, tal condição não pode ser, por si só, suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural, constituindo apenas mais um fator a ser analisado com o restante do conjunto probatório, não óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial.

Após a edição da referida lei, a jurisprudência do STJ continuou uníssona no mesmo sentido de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial.

Nesse contexto, apesar de a Lei nº 11.718/2008 ter fixado 4 (quatro) módulos fiscais como limite para o enquadramento do trabalhador rural na qualidade de segurado especial, em um caráter objetivo, foi demonstrado que o entendimento sedimentado na jurisprudência é o de que a circunstância de a propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos rurais não exclui isoladamente a condição de segurado especial, nem descaracteriza o regime de economia familiar, sendo apenas mais um aspecto a ser considerado juntamente com o restante do conjunto probatório.

[REsp 1.947.404-RS](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 23/11/2022. (Tema 1.115). (Fonte - *Informativo nº 758* - Publicação: 28/11/2022).

Direito tributário

[Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Alienação de veículo. Ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Alienante. Responsabilidade solidária. Lei estadual/distrital específica. Necessidade. Tema 1.118.](#)

Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao

alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

O art. 134 do CTB não encerra comando normativo capaz de autorizar os Estados e o Distrito Federal a imputarem sujeição passiva tributária ao vendedor do veículo automotor, pelo pagamento do IPVA devido após a alienação do bem, quando não comunicada a transação à repartição de trânsito, no prazo legal de sessenta dias.

De fato, o dispositivo limita a responsabilização do ex-proprietário, solidariamente com o adquirente, ao pagamento de valores relativos às penalidades administrativas associadas ao veículo até a data da comunicação da venda, e não a eventuais débitos fiscais ocorrentes no período.

Assim, diante do caráter oneroso do qual reveste a solidariedade, deve-se interpretá-la restritivamente, impondo-se que todas as situações e destinatários atingidos pelo vínculo jurídico estejam, inequivocamente, discriminados na lei, hipótese não verificada, todavia, no aludido permissivo legal, quanto a dívidas de natureza tributária.

Por outro lado, eventual interpretação extensiva daria azo à interferência indevida da codificação de trânsito na competência tributária constitucionalmente conferida aos apontados entes federados, porquanto em desobediência aos ditames da lei complementar, conforme preconizado pelo art. 146, III, *b*, da Constituição da República.

Nem por isso, contudo, o débito fiscal deixará de ser exigível, também, do antigo proprietário omissor do veículo alienado.

Isso porque o art. 124, II, do CTN - aliado a entendimento vinculante do STF -, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo-se cominar à terceira pessoa a solidariedade pelo pagamento do imposto.

Some-se a isso o fato de a imputação da solidariedade ao alienante desidioso, mediante lei estadual ou distrital, observar os pressupostos que validam a instituição do vínculo à luz do art. 124, II, do CTN, porquanto presente o ato ilícito, revelado pelo descumprimento da obrigação legalmente imposta de comunicar a venda do veículo ao respectivo Detran, bem como porque, uma vez alienado o bem móvel, o antigo proprietário assume a condição de sujeito indiretamente atrelado ao fato descrito na hipótese de incidência tributária.

Desse modo, conforme doutrina, pode ser responsável pelo pagamento do imposto, também, "o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto".

Em síntese, portanto, o art. 134 do CTB não contém disciplina normativa apta a legitimar a atribuição de solidariedade tributária pelo pagamento do IPVA ao alienante omissor; porém, observados os parâmetros constitucionais e as balizas dispostas no CTN, os Estados-membros e o Distrito Federal poderão imputar-lhe tal obrigação, desde que explicitamente prevista em lei local específica.

[REsp 1.881.788-SP](#), Rel.^a Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 23/11/2022. (Tema 1.118). (Fonte - *Informativo nº 758* - Publicação: 28/11/2022).

Direito tributário - Direito da saúde

Taxa de Saúde Suplementar. Exigência. Ilegalidade. Base de cálculo estabelecida por meio da Resolução (art. 3º da Resolução RDC 10/2000). Princípio da legalidade estrita. Afronta. (Tema 1.123).

O art. 3º da Resolução RDC 10/2000 estabeleceu, em concreto, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - especificamente na modalidade devida por plano de saúde (art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000) -, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi concretamente estabelecida apenas por meio do art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, afrontando o princípio da legalidade estrita, fixado no art. 97, IV, do CTN.

Alega-se, no caso, que "é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, tendo em vista que a definição de sua base de cálculo através da Resolução RDC nº 10/2000 (art. 3º) e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas nº 7, de 2002, e nº 89, de 2005, implica desrespeito ao princípio da legalidade estrita positivado no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional - CTN". Sustenta, em síntese, que "a referência 'número médio de seus usuários de cada plano' não permite quantificar objetivamente o critério quantitativo da hipótese de incidência tributária da Taxa de Saúde Suplementar - TPS".

Todavia, no STJ, está pacificado o entendimento de que apenas com o art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000 é que se veio a estabelecer a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, não sendo possível admitir a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, sob pena de infringência à norma do art. 97, IV, do CTN.

Neste sentido: "Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN)". AREsp 1.551.000/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2019; bem como em outros julgados:

AREsp 1.507.963/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/9/2019; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel.^a Min. Regina Helena Costa, DJe de 30/3/2017; AgRg no REsp 1.231.080/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 31/8/2015; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/5/2015; AgRg no AREsp 608.001/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4/2/2015; AgRg no AREsp 552.433/RS, Rel.^a Min. Assusete Magalhães, DJe de 11/12/2014; e AgRg no REsp 1.434.606/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/9/2014.

Não havendo outros elementos valorativos, tampouco argumentação relevante, deve ser preservada a coesão da jurisprudência já estabelecida no STJ (art. 926 do CPC/2015).

[REsp 1.872.241-PE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 23/11/2022. (Tema 1.123). (Fonte - *Informativo nº 758* - Publicação: 28/11/2022).

Direito penal - Direito processual penal - Execução penal

Execução penal. Medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga. Detração. Possibilidade. Interpretação do art. 42 do Código Penal. Monitoramento eletrônico. Desnecessidade. Contagem. Soma das horas convertidas em dias. Remanescente período menor que 24 horas. Fração de dia desprezada. Tema 1.155.

Execução penal. Medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga. Detração. Possibilidade. Interpretação do art. 42 do Código Penal. Monitoramento eletrônico. Desnecessidade. Contagem. Soma das horas convertidas em dias. Remanescente período menor que 24 horas. Fração de dia desprezada. Tema 1.155.

O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

[REsp 1.977.135-SC](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022. (Tema 1.155) (Fonte - *Informativo nº 758* - Publicação: 28/11/2022). (Fonte - *Informativo nº 758* - Publicação: 28/11/2022).

Direito processual civil

Garantia de impenhorabilidade de valor depositado em conta corrente. Aplicação irrestrita do comando normativo previsto no art. 649, § 2º, do CPC/1973. Tese prevalente ao tempo do julgado quanto à natureza alimentar da dívida relativa aos honorários advocatícios. Necessidade de ônus argumentativo para afastar jurisprudência prevalente. Erro de percepção evidenciado.

A aplicação da garantia de impenhorabilidade do valor depositado em conta corrente, sem repercussão alguma acerca do atributo do valor executado, evidencia erro de percepção, autorizando a rescisão do julgado, consoante o previsto no art. 485, IX, do CPC/1973

O erro de fato pressupõe duas representações contraditórias sobre um mesmo fato: uma constante na decisão e a outra contida nos autos; admitindo-se a rescisão do julgado, desde que a primeira representação não decorra de juízo ou de valoração de prova, mas de erro de percepção, e a segunda derive incontestavelmente dos autos, e não tenha sido controvertida pelas partes.

No caso, a conclusão alcançada no julgado rescindendo, no sentido de que o crédito executado não envolvia cobrança de verba alimentar, não é precedida de nenhum exame acerca do atributo desse mesmo crédito, o que seria impositivo, considerada a natureza distinta dos créditos executados: o valor principal, referente ao pagamento do mútuo, e os honorários sucumbenciais.

Ressalte-se que, à época da prolação do julgado rescindendo, a jurisprudência consolidada nas Turmas de Direito Privado do STJ era no sentido de que a norma prevista no § 2º do art. 649 do CPC/1973 (que excepcionava a impenhorabilidade dos vencimentos, dos salários ou dos proventos de aposentadoria em caso de execução de "prestação alimentícia") compreendia a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante desse quadro, caso inexistisse erro de percepção no julgado rescindendo, deveria ter sido explicitada a posição pessoal do julgador contra a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que tal orientação refletia a jurisprudência do STJ no tempo em que proferida a decisão rescindenda.

Impende ressaltar que a orientação jurisprudencial que se consolidou no STJ a respeito da natureza meramente alimentar da verba honorária não se aplica ao presente caso, sob pena de violação do princípio *tempus regit actum*.

Não se pode olvidar o precedente da Corte Especial, segundo o qual as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia não se estenderiam aos honorários sucumbenciais, sob pena de "eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020).

Todavia, a guinada jurisprudencial operada com o julgamento do REsp 1.815.055/SP teve como referencial a norma prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, enquanto, no caso sob exame, controverte-se acerca de penhora realizada anteriormente à vigência do novo CPC.

De fato, a norma prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 apresenta redação equivalente à do § 2º do art. 639 do CPC/73, de modo que, em ambos os casos, haveria controvérsia sobre a extensão a ser dada à expressão "prestação alimentícia", no sentido de incluir ou não os honorários sucumbenciais dentro dessa categoria.

Em todo caso, na vigência do CPC/1973, o entendimento majoritário é no sentido da penhorabilidade de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em razão da indistinção da natureza alimentar ou alimentícia dessa verba.

Ressalte-se que a distinção da prestação alimentícia de elevada monta, para o fim de afastar a penhora das verbas remuneratórias, só se consolidou na vigência do atual CPC/2015, conforme previsão expressa no § 2º do art. 833.

Desse modo, a aplicação da garantia de impenhorabilidade do valor depositado em conta-corrente, sem repercussão alguma acerca do atributo do valor executado, evidencia erro de percepção, autorizando a rescisão do julgado, consoante o previsto no art. 485, IX, do CPC/1973.

[AR 5.947-DF](#), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 14/9/2022, DJe de 1º/12/2022 (Fonte - *Informativo nº 759* - Publicação: 28/11/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

